

Terça-feira, 1 de Dezembro de 2020

Ano XXVI - Edição N.: 6155

Poder Executivo

**AA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente - COMAM**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 102 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Delibera sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto no município de Belo Horizonte.*

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e pela Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019;

Considerando o art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que delegou aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição de tipologias de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 344 da Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019, que prevê atividades e empreendimentos não listados na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, como passíveis de licenciamento ambiental no âmbito do Município;

Considerando que o Município possui Termo de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado com o Estado de Minas Gerais por meio da SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para licenciamento ambiental de atividades classificadas até Classe 6, excluídas aquelas de competência originária do Município, conforme prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e

Considerando a necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto com as normas estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais, de forma a aprimorar a cooperação para a proteção ambiental, garantindo a autonomia municipal;

DELIBERA:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O licenciamento ambiental dar-se-á mediante competente processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades e empreendimentos de impacto nas suas etapas de concepção, instalação, operação, modificação e ampliação.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA poderá estabelecer critérios específicos para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida no Município.

§ 2º – O licenciamento ambiental de qualquer conjunto de empreendimentos de infraestrutura, classificados como de impacto, integrantes de um plano ou programa de desenvolvimento sustentável para o Município e situados em uma mesma bacia hidrográfica, deverá ser, preferencialmente, antecedido da elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE.

## CAPÍTULO II

## DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Art. 2º – O enquadramento das atividades e empreendimentos no licenciamento ambiental do Município de Belo Horizonte seguirá as regras e critérios previstos na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, e alterações posteriores.

~~§ 1º – Para fins de enquadramento no licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos previstos no art. 344 da Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019, e não listados na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, serão utilizados os critérios de porte e potencial poluidor definidos no Anexo Único desta deliberação. (Alterado pela DN nº.107/22 de 30/03/2022)~~

§ 1º - Para fins de enquadramento no licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos previstos no art. 344 da Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019, e não listados na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, serão utilizados os critérios de porte e potencial poluidor definidos no Anexo I desta deliberação.

~~§ 2º – Os enquadramentos de atividades e empreendimentos na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, segundo a DN COPAM 217/2017, deverão ser convertidos para a modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, no âmbito do município de Belo Horizonte. (Alterado pela DN nº.107/22 de 30/03/2022)~~

§ 2º - Para fins de enquadramento na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, previsto na DN COPAM 217/2017, serão utilizados os critérios definidos no Anexo II desta deliberação”.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades enquadrados na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, conforme DN COPAM 217/2017, que não estejam listados no Anexo II ou não atendam seus critérios de área, serão convertidos para a modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1. (Incluído pela DN nº.107/22 de 30/03/2022).

Art. 3º – A SMMA, considerando o disposto na Seção III, do Capítulo I, da DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 e as características locais do Município, estabelecerá o conteúdo dos estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença ambiental das atividades e empreendimentos de impacto.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º – Os procedimentos dispostos neste Capítulo serão aplicados conforme regulamento do executivo municipal e, na ausência deste, do executivo estadual, de forma vinculada à presente Deliberação Normativa.

Parágrafo único - O rito processual para o licenciamento ambiental é aquele disposto em Decreto do Executivo Municipal, de forma vinculada a esta deliberação normativa, o qual deverá ser aplicado para fins de formalização e processamento.

#### Seção I – Da competência para o licenciamento ambiental

Art. 5º – Compete à SMMA analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- V – de médio porte e médio potencial poluidor;
- VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Art. 6º – Compete ao COMAM analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I - de médio porte e grande potencial poluidor;
- II - de grande porte e médio potencial poluidor;

III - de grande porte e grande potencial poluidor.

## Seção II – Das licenças ambientais

Art. 7º – A SMMA e o COMAM, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme regulamento estadual.

Art. 8º – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

- I – LP: até cinco anos;
- II – LI: até seis anos;
- III – LP e LI concomitantes: até seis anos;
- IV – LAS e LO: quatro a dez anos;
- V – Licenças concomitantes com a LO: quatro a dez anos.

§ 1º – As licenças de operação para modificação e/ou ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

§ 2º – Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.

## Seção III – Da publicação

Art. 9º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

## Seção IV – Das condicionantes ambientais

Art. 10 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade

- I – maximizar os impactos positivos;
- II - evitar os impactos ambientais negativos;
- III – mitigar os impactos ambientais negativos;
- IV – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- V – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º – A regularidade do exercício da atividade será vinculada à efetivação das medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a instalação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental municipal, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 11 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante ou a alteração de seu conteúdo.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante e eventual alteração de seu conteúdo serão decididas pela SMMA, desde que não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pela autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos estabelecidos na Seção I.

Art. 12 – O prazo para cumprimento das condicionantes será contado a partir da data de publicação da licença ambiental.

#### Seção V – Da Renovação das licenças ambientais

Art. 13 – O requerimento de renovação de licença de instalação ou operação deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração de seu prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente quanto ao pedido de renovação.

Art. 14 – A renovação da licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendimento ou atividade.

Art. 15 – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos, listadas nesse artigo que, por sua natureza, suas características intrínsecas ou outros fatores relevantes não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo, bem como de todas as medidas de controle ambiental.

- I - Infraestrutura de transporte;
- II - Linhas de transmissão de energia elétrica;
- III - Barragem de saneamento ou perenização;
- IV - Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;
- V - Diques de contenção de cheias de corpo d'água;
- VI - Canalização e/ou retificação de curso d'água;
- VII - Parcelamento do solo;
- VIII - Transposição de águas entre bacias;
- IX - Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;

Parágrafo único – A critério do COMAM outras atividades poderão ser dispensadas a partir de solicitação justificada.

#### Seção VI – Do Encerramento e da Paralisação Temporária de atividades

Art. 16 – Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar à SMMA o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

#### Seção VII – Do licenciamento ambiental corretivo

Art. 17 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá ser regularizado por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

#### Seção VIII – Das ampliações de atividades ou empreendimentos licenciados

Art. 18 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

Art. 19 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 20 — Ficam automaticamente revogadas as licenças referentes a atividades e empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.~~

~~Parágrafo único — A dispensa do licenciamento não desobriga as atividades e empreendimentos do cumprimento da legislação vigente, devendo sofrer as sanções administrativas, civis e criminais no caso de seu descumprimento. (Alterado pela DN nº 104/21, de 28 de agosto de 2021).~~

Art. 20. – O empreendimento e atividade com licença ambiental válida, ou pendente de concessão, e que, em função desta Deliberação Normativa, passe a ser dispensado de licenciamento ambiental, na ausência de manifestação contrária do empreendedor, permanecerá com o processo de licenciamento ambiental ativo e poderá prosseguir, quando for o caso, com as etapas de licenças subsequentes, ficando impedido da renovação da licença de operação quando do término de sua vigência. (Com a redação dada pela DN nº 104/21, de 28 de agosto de 2021).

~~§ 1º Na hipótese prevista no caput, o empreendedor poderá solicitar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Deliberação: I - o encerramento do processo pendente de outorga de licenciamento ambiental; ou II - a revogação da licença ambiental, o que repercutirá nas demais licenças urbanísticas a ela vinculadas. (Acrescido pela DN nº 104/21, de 28 de agosto de 2021).~~

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, o empreendedor poderá solicitar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da vigência desta Deliberação:

I - o encerramento do processo pendente de outorga de licenciamento ambiental; ou

II - a revogação da licença ambiental, o que repercutirá nas demais licenças urbanísticas a ela vinculadas (Alterado pela DN nº.107/22 de 30/03/2022).

§ 2º O encerramento do processo de licenciamento ambiental não desobriga as atividades e empreendimentos do cumprimento da legislação vigente, sob pena das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis em caso de descumprimento. (Acrescido pela DN nº 104/21, de 28 de agosto de 2021).

~~Art. 21 — As alterações de enquadramento de licenciamento previstas na presente Deliberação incidirão sobre os processos cujas licenças não tenham sido concedidas ou renovadas.~~

~~§ 1º — Para os empreendimentos e atividades licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.~~

~~§ 2º — As orientações para formalização de processo de licenciamento ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos e atividades cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidas com as orientações pertinentes à nova classificação. (Alterado pela DN nº 104/21, de 28 de agosto de 2021).~~

Art. 21 – As alterações de enquadramento promovidas por esta Deliberação para as atividades e empreendimentos não dispensados de licenciamento ambiental incidirão nos processos em curso com licenças pendentes de emissão ou renovação, desde que o empreendedor requeira a conversão no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor da presente norma. Parágrafo único. As orientações para formalização de processo de licenciamento ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos e atividades cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidas com as orientações pertinentes à nova classificação. (Com a redação dada pela DN nº 104/21, de 28 de agosto de 2021).

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – As intervenções necessárias, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, para que sejam implantadas em tempo hábil, prescindirão do prévio licenciamento ambiental, devendo ser documentalmente justificadas e comunicadas imediatamente ao órgão ambiental municipal.

Art. 23 – Casos omissos nesta Deliberação terão seu encaminhamento administrativo definido pela SMMA ou pela Presidência do COMAM, ad referendum do Plenário, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis a cada caso.

~~Art. 24 – Esta Deliberação entra em vigor no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Deliberações Normativas nº 37/01, 56/07, 58/07, 62/08, 63/08, 64/08, 65/09, 72/12, 79/13, 80/14, 81/14, 82/16, 83/16, 84/16, 85/16, 86/17, 88/18, 90/18, 91/18, 94/18, 97/19, 98/19 e 100/19. (Alterado pela DN nº 103/21, de 03 de junho de 2021).~~

~~Art. 24 – Esta Deliberação entra em vigor a partir de até 270 (duzentos e setenta) dias contados a partir de 01/12/2020, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Deliberações Normativas nº 37/01, 56/07, 58/07, 62/08, 63/08, 64/08, 65/09, 72/12, 79/13, 80/14, 81/14, 82/16, 83/16, 84/16, 85/16, 86/17, 88/18, 90/18, 91/18, 94/18, 97/19, 98/19 e 100/19. (Com a redação dada pela DN nº 103/21, de 03 de junho de 2021). (Alterado pela DN nº 105/21, de 28 de agosto de 2021).~~

Art. 24 - Esta Deliberação entra em vigor a partir da regulamentação de critérios para o licenciamento urbanístico de atividades de alto risco ambiental, mediante ato normativo do executivo municipal, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Deliberações Normativas nº 37/01, 56/07, 58/07, 62/08, 63/08, 64/08, 65/09, 72/12, 79/13, 80/14, 81/14, 82/16, 83/16, 84/16, 85/16, 86/17, 88/18, 90/18, 91/18, 94/18, 97/19, 98/19 e 100/19. (Com a redação dada pela DN nº 105/21, de 28 de agosto de 2021).

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

*Mário de Lacerda Werneck Neto*  
**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

### **ANEXO I (Alterado pela DN nº.107/22 de 30/03/2022)**

<b>F-06-08-0</b>	<b>Autódromos e Hipódromos</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	G	G	G	
<b>Porte</b>				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m <sup>2</sup>	-	Área útil < 10.000 m <sup>2</sup>	Área útil ≥ 10.000 m <sup>2</sup>

<b>F-06-08-1</b>	<b>Estádios esportivos</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	G	G	G	
<b>Porte</b>				

Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m <sup>2</sup>	-	Área útil < 20.000 m <sup>2</sup>	Área útil ≥ 20.000 m <sup>2</sup>

<b>E-05-07-0</b>	<b>Estabelecimentos Prisionais</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
M	M	M	M	
<b>Porte</b>				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m <sup>2</sup>	-	Área útil < 10.000 m <sup>2</sup>	Área útil ≥ 10.000 m <sup>2</sup>

<b>E-05-08-0</b>	<b>Terminais rodoviários, ferroviários</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	M	G	G	
<b>Porte</b>				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m <sup>2</sup>	-	Área útil < 20.000 m <sup>2</sup>	Área útil ≥ 20.000 m <sup>2</sup>

<b>F-06-09-0</b>	<b>Garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	P	P	M	
<b>Porte</b>				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Número de veículos	Und.	10 ≤ n° de veículos ≤ 50	50 < n° de veículos ≤ 100	N° de veículos > 100

<b>F-06-09-1</b>	<b>Garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas com abastecimento e ou manutenção</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	G	G	G	
<b>Porte</b>				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Número de veículos	Und.	10 ≤ n° de veículos ≤ 50	50 < n° de veículos ≤ 100	N° de veículos > 100

<b>F-06-10-0</b>	<b>Helipontos, exceto os localizados em edificações que abriguem serviços de uso coletivo caracterizados como de interesse público</b>			
<b>Potencial Polidor</b>				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	P	G	G	

Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área de Pousio	Und.	-	01	-

**ANEXO II (Incluído pela DN nº.107/22 de 30/03/2022).**

Código	Atividades/empreendimentos (DN COPAM 217/17)	LAS CAS (m <sup>2</sup> )	LAS RAS (m <sup>2</sup> )
B-01-04-1	Fabricação de material cerâmico	-	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
B-04-07-3	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
B-05-03-7	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis	-	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>
B-08-01-1	Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
B-09-05-9	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-01-01-5	Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-01-03-1	Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-02-01-1	Beneficiamento de borracha natural	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-02-03-8	Recauchutagem de pneumáticos	-	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>
C-02-04-6	Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos	-	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>
C-04-01-4	Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira	-	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
C-04-09-1	Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exceto refinação de óleos e gorduras alimentares	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-04-21-9	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	-	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
C-05-01-0	Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-05-02-9	Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-06-01-7	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-08-09-1	Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
C-09-03-2	Confecção de calçados de couro	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>

<b>Código</b>	<b>Atividades/empreendimentos (DN COPAM 217/17)</b>	<b>LAS CAS (m<sup>2</sup>)</b>	<b>LAS RAS (m<sup>2</sup>)</b>
D-01-07-5	Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
D-01-11-2	Fabricação de fermentos e leveduras	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
D-01-12-0	Fabricação de vinagre, conservas e condimentos	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
E-03-07-9	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
F-01-01-6	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos	-	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
F-01-01-7	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante	-	Área útil ≤ 5.000 m <sup>2</sup>
F-01-09-1	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio	-	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
F-01-09-2	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas	-	Área útil ≤ 5.000 m <sup>2</sup>
F-01-09-3	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com a separação de componentes que implique exposição de resíduos perigosos	-	Área útil ≤ 5.000 m <sup>2</sup>
F-01-09-4	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos	-	Área útil ≤ 5.000 m <sup>2</sup>
F-01-09-5	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados	-	Área útil ≤ 5.000 m <sup>2</sup>
F-01-10-1	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos	-	Área útil ≤ 1.000 m <sup>2</sup>
F-01-10-2	Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS)	-	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>
F-05-17-0	Processamento ou reciclagem de sucata	Área útil ≤ 500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup> < Área útil ≤ 1000 m <sup>2</sup>